A COMISSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT.

CONCORRÊNCIA 002/2024.

METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada, por seu advogado, nos autos de Procedimento Licitação Concorrência 002/2024, vem, respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO,** pelos fatos de fundamentos que seguem:

TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica das ocorrências (REGISTROS DA SESSÃO DO LOTE), do certame abriu-se o prazo para interposição de recurso em 17.06.2024, às 14h28m20, o que torna tempestivo referido a teor do que dispõe o edital 17.1 e 17.2, prazo de 3 dias, que refletem o que dispõe o artigo 165, da Lei 14.133/2021.

DELIMITAÇÃO DE OBJETO DO RECURSO

O presente tem como ponto central inexequibilidade do objeto do certame, proposta orçado pela administração no valor de (R$

1.471.753,93), considerando a inobservância do vencedor ao limite legal de desconto para obras de engenharia 75% (setenta e cinco) por cento.

A vencedora apresentou proposta de (R$ 989.000,00), o que representa cerca de (67,1%) do valor orçado, uma diferença de (R$ 482.753,93), qual seja (32,8%) com desconto.

Em que pese qualquer esforço da vencedora em justificar a exequibilidade, o limite DE (75%), previsto na norma, é taxativo, posto que criado pelo legislador a partir de anos e inúmeros estudos, QUE EVIDENCIAM A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO.

É o necessário.

MÉRITO – INEXIQUIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCIPAIOS DA LICITAÇÃO – ESPECIALMENTE INTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vista dos elementos constantes nos autos do certamente evidente que a proposta da vencedora é literalmente inexequível, nos termos do artigo 59, §4° da Lei nº 14.133/2021, violadora O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, posto que a diferença dos valores apresentados é discrepante em relação aos custos estimados, corresponde a cerca de 1/3, do valor orçado.

Ainda que, haja esforço por parte da vencedora em tentar justificar sua possibilidade de cumprimento, valendo-se de eventual SOCIEDADE OUTRAS QUE POSSUI, H P CANGUCU LTDA - LUMICENTER GESSO ACARTONADO GUARANTÃ DO NORTE – CNPJ nº 35.832.234/0001-80; PRE

MOLDADOS LUMICENTER LTDA – CNPJ Nº 40.309.871/0001-06; CONSTRUTORA LUMICENTER - CNPJ n° 29.570.797/0001-44; G4 INDUSTRIA DE LAMINADOS E PERFILADOS DE ACO LTDA - FORTE ACO – CNPJ 47.031.912/0001-94; H P CANGUCU E H M MACHADO LTDA – MATERIAS DE CONSTRUÇÃO - CNPJ Nº 47.596.247/0001-86, não passa de mera EXPECTATIVA, EVENTO FUTURO E INCERTO, barganha para conseguir justificar a exequibilidade.

Chega a ser controverso alegação da vencedora de que o grupo LUMICENTER, atua em vários seguimentos comerciais e industrial, que também por ser sócio do material de construção de Guarantã do Norte/MT, sócio do Material de Construção de MATUPÁ/MT, e por isso, *tem condições de comprar os materiais direto de fábrica e entregá-lo com preço acessível e com preço acessível para conseguir executar a obra.*

ORA, PRETENDE DEIXAR DE VENDER OS MATERIAIS NAS SUAS LOJAS POR UM PREÇO COMERCIAL A GERAR LUCRO, PARA EXECUTAR OBRA NO QUAL SEU LUCRO É PRATICAMENTE INEXISTENTE, OS ARGUMENTO DA VENCEDORA, não são objetivos e não trazem a segurança jurídica buscada pelo ente Público (conclusão da obra), colocando em risco O INTERESSE PÚBLICO DA OBRA, TRABALHAR COM ESSA POSSIBILIDADE, BEIRA O FLERTE COM A IMPROBIDADE ADMNINISTRATIVA.

OS NÚMEROS PARÂMETROS INICIAIS DA OBRA FORAM EXTRAIDOS DOS ORGÃOS E ORIENTAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS, E IGNORALOS NÃO PARECE MELHOR SAÍDA.

A NOVA LEI DE LICITAÇÃO 14133/2021, NÃO TRABALHA **COM EXPECTATIVA** MAIS SIM DADOS CONCRETOS, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE OBRAS DE ENGENHARIA, POR ISSO DE MODO OBJETIVO O NOVO MECANISMO DE PROTEÇÃO CONTRA MAUS FORNECEDORES, FIXANDO O LIMITE DA PROPOSTA COM DESCONTO EM (75%), DE MODO A AFASTAR AS EMPRESAS QUE NÃO CONCLUEM OBRAS, nesse sentido dispõe o artigo 11, vejamos:

> **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

ORA, CUMPRE LEMBRAR A COMISSÃO DE QUE AS DECISÕES TOMADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM ESTAR EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, SOB O QUAL O ART. 5º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, dispõe:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação

de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Destaco que, a vista das ocorrências do certame a todo FOI ***EMITIDO, PELO AGENTE DA CONTRATAÇÃO, ALERTA E AVISO AOS PARTICIPANTES SOBRE A INEXIQUIBILIDADE O PREÇO, ISSO OCORREU AO MENOS 7 VEZES***, no dia 14 do certame, **ÀS 09:08:53** (por favor analisem bem os lances para não ficar inexequivel), depois às 09:18:05, (o desconto ja esta abaixo do permitido), às **09:18:25** (a obra pode ficar em 75% do estimado), depois **09:20:25** (não tem possibilidade em ter desconto de 400.000,00), depois as **09:28:41** (se atentem ao 11.6 sobre os descontos), POR DERRADEIRO novamente as depois as **09:29:47** (11.6. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração).

Controverso se verifica ainda a comissão manter a exequibilidade frente à FRÁGIL justificativa, correndo também o risco de TRABALHAR COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO ORGÃOS EXTERNOS, ou melhor IMPROBIDADE ADMNINISTRATIVA E OUTRAS AVENÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES.

Deve seguir os parâmetros legais constantes estabelecidos no artigo 5º supra.

AINDA QUE AUSENTE planilha analítica apresentada pela empresa vencedora de acordo com os valores ofertados, de antemão, haverá variações para o custo unitário de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, além de valores abaixo da Referência da SINAPI e também abaixo dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria. ACRESCENTA-SE AINDA QUE O VALOR DA PROPOSTA LOGICAMENTE SE ENCONTRARÁ MUITO DEFASADO AO CUSTO BDI, TAMBÉM ORIENTADOR DA OBRA, NO QUE SE REFERE AOS IMPOSTOS, TAXAS, ADMINISTRAÇÃO E LUCROS, PORTANTO, DE QUALQUER ÂNGULO SEMPRE RESTARÁ SEM TOTAL DISTOAMENTO, E ISSO NA MARGEM DE (R$400.000,00), SURREAL.

Ainda que, o critério de julgamento adotado PREÇO GLOBAL, para o processo, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

> "Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**." (grifado)

O menor preço global, não isenta os proponentes de vinculação aos custos unitários demonstrados em planilha própria, não

apresentados, portanto, não há garantia efetiva e plausível nos autos, que desprovido de garantias concretas.

Enfim, não encontra a vencedora qualquer respaldo legal, sendo que o edital é claro quanto a exequibilidade da proposta:

> **11.5. Será desclassificada a proposta vencedora que**:
>
> **11.5.1.** Contiver vícios insanáveis;
>
> **11.5.2.** Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;
>
> **11.5.3.** Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
>
> **11.5.4.** Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> **11.5.5.** Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
>
> **11.6. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da obra, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> (...)

> V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> (...)
>
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração. (grifado).

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de (**R$ 1.103,815,44**) estarão inexequíveis.

Não é de grande complexidade verificar que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando os INÚMEROS ORGÃOS DE PARAMETROS E CONTROLE DE OBRAS EXISTENTES, que forneceram os parâmetros da obra do qual a VENCEDORA SE AFASTOU, REPITO, ESTAMOS FALANDO DE DESCONTO NA MARGEM DE 1/3 DO TOTAL ORÇADO DA OBRA.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

1. CONHECIMENTO DO RECURSO, para RECONHECER E DECLARAR INEXÍQUIVEL A PROPOSTA DA VENCEDORA DO CERTAME, CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA., EXCLUINDO A REFERIDA DO CERTAME, de igual modo, TODAS AS PROPOSTAS ABAIXO DOS 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, (**R$ 1.103,815,44**);

2. Intimação dos interessados para apresentar Contrarrazões se assim entender;

3. Se necessário, promovendo anulação dos atos subsequentes, se já ocorridos; homologação e adjudicação e contratação como medida justa ao caso.

Termo em que pede deferimento.

Poconé/MT., 20 de Junho de 2024.

ÁLVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA

OAB/ 16611

METRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA:32815065000181

Assinado de forma digital por METRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA:32815065000181
Dados: 2024.06.20 16:17:47 -03'00'

gov.br Documento assinado digitalmente
ALVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA
Data: 20/06/2024 17:10:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA
CNPJ nº 29.570.797/0001-44
Rua PA 103, s/n Lote 01 Quadra 17, bairro Distrito Industrial, Guarantã do Norte-MT – CEP 78.520-000
TELEFONE: 66 3552-3536 66 99639-2513

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº. 15/2024

Concorrência Pública nº. 002/2024

A CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA, CNPJ N° 29.570.797/0001-44, sediada Rua PA 103, s/n Lote 01 Quadra 17, bairro Distrito Industrial, Guarantã do Norte-MT – CEP 78.520-000, por meio do seu representante legal o Srº Hailton Pereira Canguçu, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº. 17069475 SSP/MT e do CPF n º 993.469.231-73, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, apresentar ***Contrarrazões,*** em face do *Recurso Administrativo* apresentado pela a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** em razão do julgamento de documentos de habilitação da concorrência pública nº. 002/2024, que declarou **HABILITADA** a **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA,** pelas razões que passa a expor.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Vale ressaltar também que o edital em análise estabelece prazo para propositura de recurso administrativo para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido edital é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro:

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo 05 (cinco) dias após o término do prazo

legal, já que a empresa CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA – CNPJ 29.570.797/0001-44 foi declarada vencedora, restando clara sua intempestividade.

Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

> **"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.** Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes. 2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame. 3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00820069320144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019)"

> **"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.** Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes. 2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame. 3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00820069320144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019)"

DO MÉRITO

*"1.CONHECIMENTO DO RECURSO, para RECONHECER E DECLARAR INEXÍQUIVEL A PROPOSTA DA VENCEDORA DO CERTAME, CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA., EXCLUINDO A REFERIDA DO CERTAME, de igual modo, TODAS AS PROPOSTAS ABAIXO DOS 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, (**R$ 1.103,815,44**);*
2.Intimação dos interessados para apresentar Contrarrazões se assim entender;

3.Se necessário, promovendo anulação dos atos subsequentes, se já ocorridos; homologação e adjudicação e contratação como medida justa ao caso."

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados no **RECURSO**, sobre a INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, salientamos que conforme justificativa já apresentada e aprovada pela Comissão de Licitação, o valor apresentado pela **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA, CNPJ N° 29.570.797/0001-44** é **EXEQUÍVEL.**

DOS PEDIDOS

Preliminarmente quer seja entendida pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, de forma que o mesmo não seja conhecido por esta CPL;

Caso está CPL entenda por conhece-lo como tempestivo, quanto ao mérito requer que seja **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e mantenha **HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA.**

Guarantã do Norte/MT, 25 de junho 2024.

HAILTON PEREIRA CANGUCU:99346923172

Assinado de forma digital por HAILTON PEREIRA CANGUCU:99346923172
Dados: 2024.06.25 17:01:05 -04'00'

CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA
CNPJ n° 29.570.797/0001-44
HAILTON PEREIRA CANGUÇU
CPF nº 993.469.231-72
Representante legal da empresa

PARECER JURÍDICO Nº 16/2024

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório nº 015/2024, **CONCORRENCIA PÚBLICA** nº 002/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e DECRETO Nº 087/2024.

1 - DO RELATÓRIO:

No dia 14/06/2024, se deu abertura do processo licitatório nº 015/2024 na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2024, tendo como o objeto do certame a construção de UBS PORTE I, sendo no mesmo dia, emitida ATA DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORES as fls 372, data em que se iniciaria o prazo recursal.

Em resumo, a empresa recorrente requer reforma da decisão declarou vencedora do certame a empresa Construtora Lumicenter Ltda, por entender inexequivel os valores apresentados.

Pode-se observar, que no momento da sessão a Recorrente não apresentou qualquer intenção de recurso, conforme estabelecido no edital as 17.3.2.

Ainda a empresa recorrente deveria apresentar suas razões no prazo máximo de 03(três) dias a contar da lavratura da ATA, ou seja, 14/06/2024.

Neste sentido bem salientou a recorrida em sua contrarrazão, que os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes. 2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o

> prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame. 3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00820069320144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019)"
>
> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes. 2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame. 3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00820069320144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019)"

Oportuno esclarecer que todas as decisões dos autos foram embasadas nos termos da Lei, e edital.

Assim, imperioso que quanto a tempestividade, entende-se que o Recurso apresentado pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é INTEMPESTIVO, em consonância ao que preceitua o edital, razão pela qual NÃO deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, em consulta ao procedimento ora analisado, observou-se que a questão já foi analisada por esta Comissão nos autos.

Desta forma, não à qualquer razão para manutenção da decisão anterior quanto a declaração de vencedor do certame, pelo cumprimento integral do edital.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa MERITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO por entender Intempestivo e sem manifestação de intensão de recorrer em momento hábil, e quanto ao mérito seja mantida a decisão desta comissão em declara exequivel a proposta e vencedora a empresa CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA pelas razões já acostadas nos autos.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Departamento de competente para consideração superior e posterior providencias.

Assessoria jurídica.

Novo Mundo – MT, 26 de junho de 2024.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS

JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Dados: 2024.06.26 17:29:16 -04'00'

Assinado de forma digital por JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Dados: 2024.06.27 09:16:49 -04'00'

Vidigal Advocacia – CNPJ 41.[illegible]-33
Registro OAB/MT 2320
João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105/O

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2024

CONCORRENCIA PÚBLICA nº 002/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e DECRETO Nº 087/2024.

1 - DO RELATÓRIO:

Em resumo, a empresa recorrente requer reforma da decisão declarou vencedora do certame a empresa Construtora Lumicenter Ltda, por entender inexequível os valores apresentados.

Assim, por todo o exposto nos autos como diligencias realizadas e conforme parecer jurídico notasse a INTEMPESTIVIDADE do recurso.

Nesse sentido a Comissão de Licitação NÃO CONHECE o recurso apresentado por ser intempestivo, contudo quanto ao mérito apesar de não conhecido o recurso, temos que já fora objeto de análise e diligências, razão pela qual se julgou EXEQUIVEL a proposta apresentada pela empresa vencedora.

Assim, ratifica-se a decisão qual julgou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA.

Encaminham-se os autos à Autoridade competente, nos termos do item 17.5 do edital e Art. 165, §2° da Lei 14.133/2021.

Novo Mundo – MT, 28 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Comissão de Contratação

Rose Marlei Blotz
Presidente

Maria de Fátima Dias dos Santos
Membro

Arlete de Almeida Bessa
Membro

P. M. N. M.
Fls
Rub.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 15/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024

OBJETO: **"CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE I NO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO/MT.** Em decisão ao recurso ora apresentados contra o resultado de habilitação por partes da seguinte licitante: **METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ n. 32.815.065/0001-81, questionou **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA inscrita no CNPJ: 29.570.797/0001-44**, por apresentar valor inexequível requerendo a apresentação de recurso.

A Comissão de Contratação recebeu o recurso intempestivo, e julgou **IMPROCEDENTE** o respeitável recurso, com base na **Resposta aos Recursos Administrativos**, em anexo ao processo licitatório. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que não há razões para inabilitar a empresa **CONSTRUTORA LUMICENTER LTDA** inscrita no CNPJ MF sob nº **29.570.797/0001-44**, corroborando com o posicionamento sustentado.

É importante destacar que a decisão da Comissão de Contratação não vincula a decisão da autoridade superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios á Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Diante do exposto, em análise e ciência das fases efetuadas até o presente momento pela Comissão de Contratação,

Ratifico todas as decisões, mantendo inalterado o presente certame.

Novo Mundo 28 de junho de 2024.

Antonio Mafini
Prefeito Municipal

P. M. N. M.
Fls
Rub.